

Graus	Categorias	Vencimento segundo o Decreto-Lei n.º 49 410
-	a) Laboratórios de hospitais distritais Graus 1 e 2 . . . . .	—
-	b) Laboratórios distritais de saúde pública Graus 1 a 3 . . . . .	—
-	c) Laboratórios de hospitais centrais Graus 1 a 4 . . . . .	—
-	d) Laboratórios centrais de saúde pública Graus 1 a 5 . . . . .	—
	<b>VII) Carreira de técnicos auxiliares sanitários</b>	
1	Agente sanitário de 2.ª classe . . . . .	R
2	Agente sanitário de 1.ª classe . . . . .	Q
3	Fiscal sanitário . . . . .	O

**Observações****Mapa I**

(a) Os directores de saúde dos distritos de Lisboa e Porto percebem a gratificação de 1000\$.

(b) Recebem a gratificação de 2500\$, nos termos do quadro-tipo anexo ao Decreto-Lei n.º 498/70, de 24 de Outubro de 1970.

**Mapa II**

(c) Os directores de escolas especializadas perceberão uma gratificação de 800\$.

O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

**Decreto-Lei n.º 415/71**

de 27 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 47 663, de 29 de Abril de 1967, reconhecendo em algumas das suas disposições que as casas de saúde, por constituírem unidades de valia para a cobertura sanitária do País, desempenham papel de complementaridade em relação à organização hospitalar oficial, estabeleceu os requisitos indispensáveis a que devem obedecer para exercerem adequadamente essa função.

O mesmo diploma considerou um certo período de tempo para que as casas de saúde existentes e que não estivessem conformes às exigências da lei se adaptassem aos novos condicionalismos.

Convém, porém, ao mesmo tempo que se dilata, precisar o prazo de adaptação das casas de saúde ao novo regime e ainda estabelecer as regras processuais a observar no respeitante às actuações das comissões de vistorias no que se refere ao funcionamento das casas de saúde.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo de adaptação das casas de saúde em funcionamento na data da publicação do Decreto-Lei n.º 47 663, de 29 de Abril de 1967, às condições nele exigidas e às fixadas no Regulamento das Casas de Saúde, aprovado pela Portaria n.º 22 709, de 7 de Junho do mesmo ano, termina no dia 31 de Dezembro de 1972, não sendo admitidas prorrogações.

Art. 2.º Findo o prazo indicado no artigo anterior, a falta de cumprimento das disposições relativas ao funcionamento das casas de saúde é punida com multa de 20 000\$ a 100 000\$.

Art. 3.º — 1. As multas previstas no artigo 2.º deste diploma e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 47 663 são pagas no Banco de Portugal ou suas agências, ou nas tesourarias da Fazenda pública, por meio de guia passada pela Direcção-Geral dos Hospitais.

2. O pagamento deve efectuar-se no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da guia apresentada por funcionário do Ministério da Saúde e Assistência ou enviada pelo correio, sob registo e aviso de recepção.

3. Na falta de pagamento voluntário das multas, extrair-se-á certidão de dívida, que terá força executória e será remetida aos tribunais das contribuições e impostos para cobrança coerciva, nos termos do respectivo Código de Processo.

Art. 4.º — 1. A comissão de vistorias das casas de saúde, prevista no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 47 663, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48 397, de 22 de Maio de 1968, deve propor, em relação a cada casa de saúde vistoriada, o cumprimento das condições exigidas no referido diploma e legislação complementar, bem como o prazo dentro do qual as mesmas têm de estar cumpridas.

2. A proposta é submetida a despacho do director-geral dos Hospitais, que dele notificará o proprietário da casa de saúde interessada, em carta registada com aviso de recepção.

3. O proprietário da casa de saúde, no prazo de quinze dias, a contar da data da notificação, pode apresentar reclamação ao Ministro da Saúde e Assistência. Se o não fizer, o despacho referido no n.º 2 é considerado definitivo.

4. No caso de ser apresentada reclamação, é a mesma submetida a despacho ministerial com o parecer do Conselho Superior da Acção Social, sendo notificado do referido despacho o proprietário da casa de saúde.

Art. 5.º Quando, tendo sido determinado o encerramento temporário ou definitivo de uma casa de saúde, o mesmo não for observado, pode o director-geral dos Hospitais requerer a intervenção da autoridade policial, que procederá ao encerramento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 13 de Setembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**Portaria n.º 523/71**

de 27 de Setembro

Com vista à futura criação dos Centros de Saúde Mental de Beja e de Castelo Branco, convém desde já iniciar a cobertura destes distritos em regime ambulatorio, pelo que, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 46 102, de 23 de Dezembro de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde e Assistência, o seguinte:

1.º São criados os Dispensários de Higiene Mental de Beja e de Castelo Branco, como serviços oficiais do Ministério da Saúde e Assistência;

2.º O Dispensário de Higiene Mental de Beja ficará integrado na sede do Instituto de Assistência Psiquiátrica e exercerá a sua actividade na área do respectivo distrito;

3.º O Dispensário de Higiene Mental de Castelo Branco ficará integrado na Delegação da Zona Centro do Instituto